

SESSÃO ORDINÁRIA 9269

17 de dezembro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-82.2024.6.11.0056 1
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-80.2024.6.11.0006 2
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600644-70.2024.6.11.0022 3
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600641-91.2024.6.11.0030 4
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-14.2024.6.11.0001 5
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600158-31.2024.6.11.0040 7
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600435-10.2024.6.11.0020 10
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-37.2024.6.11.0002 14
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-88.2024.6.11.0026 15
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-09.2024.6.11.0011 18
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600500-62.2024.6.11.0001 20
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-51.2024.6.11.0056 21
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-89.2024.6.11.0056 23
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-35.2024.6.11.0001 25
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-74.2024.6.11.0001 27
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-40.2024.6.11.0001 29
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-83.2024.6.11.0015 31
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-31.2024.6.11.0001	32
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-47.2024.6.11.0008	35
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-38.2024.6.11.0001	36
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
21. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600432-18.2024.6.11.0000	37
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
22. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600015-43.2022.6.11.0030	39
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-73.2024.6.11.0001	40
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
24. RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-24.2024.6.11.0018	42
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
25. RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-92.2024.6.11.0001	43
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
26. RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-16.2024.6.11.0001	45
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
27. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-36.2024.6.11.0006	47
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
28. RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-49.2024.6.11.0011	48
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
29. RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-34.2024.6.11.0022	49
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
30. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-59.2024.6.11.0046	50
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
31. RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-60.2024.6.11.0050	51
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista em 12/12/2024 – Dr. Luis Otávio Pereira Marques

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

VOTO: Negou Provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa.

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEMILSON FRANÇA DA SILVA (ID 18790503), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" [MDB/PSB/PSD/PRD/UNIÃO] - BRASNORTE – MT.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma, porquanto não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que suas falas, em grupos de WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral, pois não houve pedido explícito de votos, tampouco veiculação de conteúdo sabidamente inverídico.

Argumenta, ainda, que as mensagens se limitaram a críticas à gestão pública, protegidas pela liberdade de expressão, e que o fato de terem sido publicadas próximo ao período eleitoral não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente invoca o art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, que exclui da definição de propaganda eleitoral a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, mesmo que elogiem ou critiquem candidatos, partidos ou coligações.

Defende, com base nesse dispositivo, que suas postagens em grupos de WhatsApp não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral, pois não houve intuito de influenciar o eleitorado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada pela sentença, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

A recorrida deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de ID 18790512.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18791266), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-80.2024.6.11.0006

Julgamento adiado para a sessão seguinte em **17.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRENTE: LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **17.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS BORGES

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **17.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COCALINHO PODE MAIS"

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRENTES: WILIANS SEBASTIAO DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDINEY DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDOS: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR e ELIANE PEREIRA DE BARROS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença, com aplicação de multa aos recorridos, no patamar médio de R\$10.000,00 (dez mil reais).

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **17.12.2024**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 18789063), que julgou *improcedente* a representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada por José Eduardo Botelho, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18789067), a recorrente sustenta que "o recorrido José Eduardo Botelho agiu em desconformidade com o artigo 29, §3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, vez que, conforme se infere das provas anexadas ao presente processo, além de ter proferido um discurso inverídico e repleto de manobras políticas enganosas, impulsionou a propaganda em desconformidade com a mencionada resolução".

Aduz que todo impulsionamento deve se limitar à divulgação de conteúdo propositivo, em benefício

de candidato ou de partido, uma vez que a norma expressamente veda a propagação de publicações negativas (que objetivam atingir candidatura adversária) por meios pagos e artificiais.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, aplicando-se multa ao recorrido em patamar acima do mínimo legal.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 18791260).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600158-31.2024.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO"

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

EMBARGANTE: SERGIO MACHNIC

ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB/MT11266-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGADO: SERGIO MACHNIC

ADVOGADO: NELSON PEDROSO JUNIOR - OAB/MT11266-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO"

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER: I - pela intimação do candidato SÉRGIO MACHNIC, por intermédio de seu representante processual, para confirmar os termos do acordo entabulado e, conforme o caso, a desistência do recurso de id. 18742347;

II - pela homologação da desistência da Coligação "União Para Continuar Avançando" face aos embargos de declaração de id. 18742325;

III - pela homologação da renúncia, de todas as partes signatárias do documento de id. 18774922, a eventual prazo recursal em face do Acórdão TRE/MT n. 31126 (id. 18739373);

IV - pelo regular prosseguimento do feito reiterando, por ora, o parecer ministerial de id. 18750448 no tocante aos embargos opostos por SERGIO MACHNIC, isto é, por sua rejeição.

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TRE/MT n. 31.126 (ID 18739373) proferido em 03/10/2024, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar o erro material e, por maioria, deu provimento ao agravo interno para efeito de deferir o registro de candidatura de Sérgio Machnic para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Primavera do Leste-MT, em consonância com o parecer ministerial.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. DECISÃO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. EFEITOS EXTENSIVOS À INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

O recurso. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que, em sede de Recurso Eleitoral, reformou a sentença de primeiro grau e indeferiu o registro de candidatura do Agravante. Em conjunto, apreciam-se os Embargos de Declaração opostos contra a mesma decisão monocrática.

Fato relevante. O candidato teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido pelo juízo de origem. O Recorrente interpôs Recurso Eleitoral, sustentando a inelegibilidade do candidato em razão de condenação por crime contra o patrimônio privado. O candidato, por sua vez, alega que obteve, em sede de Revisão Criminal, decisão liminar suspendendo os efeitos da condenação, inclusive os extrapenais.

As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau deferiu o registro de candidatura. Esta relatoria, monocraticamente, em decisão interlocutória, proveu o recurso e indeferiu o registro de candidatura, por entender que a suspensão da inelegibilidade, para fins eleitorais, depende de decisão proferida por "órgão colegiado".

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão liminar proferida em sede de Revisão Criminal, suspendendo os efeitos secundários da condenação criminal, afasta a inelegibilidade, mesmo sendo monocrática; e (ii) se os Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática são admissíveis para sanar erro material e suprir omissão quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

III. Razões de decidir

A decisão monocrática, ao dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, apreciou o recurso nos estritos termos do art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não havendo usurpação da competência do Plenário.

A alegação de intempestividade reflexa do Recurso Eleitoral, por sua vez, também não merece prosperar, haja vista que os Embargos de Declaração opostos na origem foram considerados tempestivos.

No mérito, a jurisprudência do TSE, em casos análogos, tem reconhecido o efeito suspensivo de decisões liminares em sede de Revisão Criminal para fins de afastamento da inelegibilidade, especialmente quando a liminar se baseia no poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 311 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula 44 do TSE, ao dispor que "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil", respalda a tese de que a liminar concedida em sede de Revisão Criminal, ainda que monocrática, pode afastar a inelegibilidade, desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto aos Embargos de Declaração, assiste razão ao Embargante quanto à existência de erro material na decisão monocrática, notadamente no que tange à indicação dos dispositivos legais utilizados para fundamentar a conclusão pela inelegibilidade do candidato.

No entanto, os embargos de declaração não se prestam à submissão de tese nova, no caso, aquela que não constou do recurso ordinário que foi submetido a julgamento, razão pela qual não se conhece do pedido de tutela de urgência.

IV. Dispositivo e tese

Rejeita-se a preliminar de intempestividade reflexa suscitada pelo Agravante;

Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para sanar o erro material na indicação dos dispositivos legais, sem efeitos infringentes;

Dá-se provimento ao Agravo Interno, para reformar a decisão monocrática e deferir o registro de candidatura do candidato ao cargo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: "A decisão liminar em sede de Revisão Criminal, ainda que monocrática, que suspende os efeitos da condenação, inclusive os extrapenais, é apta a afastar a inelegibilidade eleitoral, desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos da Súmula 44 do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, 'e', 2; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 38, § 8º, 63, 66, III, e 78; Código de Processo Civil, art. 311.

O primeiro recurso de Embargos de Declaração foi interposto pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO"** (id. 18742325) em 06/10/2024. Em razões recursais, alega o primeiro embargante que o acórdão foi omisso em relação à tutela provisória de urgência requerida e ao requerimento de urgência da revisão criminal ajuizada pelo candidato embargado.

Sustenta, ainda, que a decisão, ao fundamentar a inelegibilidade de SÉRGIO MACHNIC, mencionou erroneamente o art. 73, VI, 'b' da Lei n. 9.504/97, que trata de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, quando deveria ter sido citado o art. 1º, I, "e", 2 da LC n. 64/90, que versa sobre condenação criminal por órgão colegiado.

Requer, por fim, que seja sanada a omissão apontada, determinando-se a expedição de ofício à Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT, para que se manifeste sobre a prioridade no julgamento da revisão criminal e para que o candidato seja impedido de utilizar recursos do Fundo Eleitoral, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o horário eleitoral gratuito enquanto perdurar a incerteza sobre sua candidatura.

Já o segundo recurso de Embargos de Declaração foi interposto por **SÉRGIO MACHNIC** (id. 18742347), em 06/10/2024. O embargante alega que o acórdão, ao deferir seu registro de candidatura sob a condição de que a decisão liminar em revisão criminal não seja revogada, incorreu em omissão, obscuridade e contradição.

Sustenta que o acórdão, ao aplicar a regra do § 2º do art. 26-C da Lei de Inelegibilidades, violou a jurisprudência consolidada do TSE, que impede o deferimento do registro de candidatura sob condição, citando o REspEI nº 38375, julgado em 23/09/2014.

A COLIGAÇÃO "UNIÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO", em suas contrarrazões (id. 18742380), refuta os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos por Sérgio Machnic, afirmando que a decisão embargada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Destaca que a decisão está em conformidade com o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 e com a jurisprudência do TSE, que admite o deferimento do registro de candidatura sob condição resolutive.

Já o candidato Sérgio Machnic, em suas contrarrazões (id. 18742410), rebate os argumentos apresentados pela coligação recorrente nos embargos de declaração, reiterando a necessidade de sanar os vícios apontados. Argumenta que a decisão embargada é omissa, pois deixou de analisar o requerimento de urgência formulado na inicial da ação de impugnação de registro de candidatura. Afirma, ainda, que a decisão é obscura, pois não há clareza quanto à conclusão do julgamento, e contraditória, pois o voto do relator fundamentou a decisão no art. 26-C da Lei de Inelegibilidades, mas o próprio parecer ministerial aponta para a inaplicabilidade do dispositivo ao caso em questão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18750448, manifestou-se pela rejeição de ambos os embargos de declaração.

Em relação ao primeiro embargo de declaração, o parecer ministerial argumenta que a Justiça Eleitoral não pode interferir em decisões de outros órgãos do Judiciário, como no sentido de imprimir celeridade ou questionar diligências, conforme Súmula TSE n. 41. Já em relação ao segundo embargo de declaração, o parecer argumenta que o deferimento do registro sob condição é uma prática comumente adotada pelos Tribunais, inclusive pelo próprio TRE/MT, e que a jurisprudência citada pelo embargante está desatualizada e se refere a um dispositivo do Código de Processo Civil antigo, revogado pelo atual CPC de 2015.

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VICE-PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE MELHOR"

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

EMBARGADA: SEBASTIAO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: ilegitimidade recursal (Suscitada pelo embargado Sebastião)

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (ID 18742939), em face do v. Acórdão nº 31163 (ID 18740097), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 04/10/2024, por unanimidade, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600435-10.2024.6.11.0020.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

O recurso. Agravo Interno interposto por Coligação contra decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura do agravado para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, nas eleições de 2024.

Fato relevante. O registro de candidatura do agravado havia sido indeferido em primeira instância, em razão de condenação por doação eleitoral acima do limite legal. A decisão monocrática acolheu o recurso do candidato, deferindo o registro.

As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro de candidatura. O Relator, em decisão monocrática, deferiu o registro de candidatura.

Preliminar recursal. O agravado suscita preliminar de ilegitimidade recursal da Coligação agravante, em razão da intempestividade da impugnação ao registro de candidatura apresentada em primeiro grau.

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se a Coligação agravante possui legitimidade recursal para recorrer da decisão que deferiu o registro de candidatura, tendo

em vista que a sua impugnação foi considerada intempestiva; e, no mérito: (ii) se a doação eleitoral acima do limite legal, no caso em análise, teve o condão de macular a lisura do pleito ou a igualdade de condições entre os candidatos.

III. Razões de decidir

Preliminarmente, o Agravo Interno não deve ser conhecido, pois a Coligação agravante não impugnou tempestivamente o registro de candidatura do ora agravado. Não tendo a agravante impugnado o registro dentro do prazo legal, não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o partido que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 11 do TSE.

No mérito, a decisão monocrática reformou a sentença de primeiro grau que havia indeferido o registro, acolhendo o entendimento de que a doação eleitoral acima do limite legal, no caso em análise, não teve o condão de macular a lisura do pleito ou a igualdade de condições entre os candidatos.

A jurisprudência do TSE tem se firmado no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90 não é automática, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a proporcionalidade e a razoabilidade da doação que excedeu o limite legal, a fim de verificar se houve efetivo comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito.

No caso em análise, o valor da doação que excedeu o limite legal (R\$ 747,27) representa apenas 1,49% do total de recursos arrecadados pela campanha da candidata beneficiada (R\$ 50.100,00). Tal percentual, inferior a 2% do total arrecadado, demonstra a irrisoriedade da quantia doada em excesso, a afastar o potencial de afetar a isonomia da disputa eleitoral. Ademais, a candidata beneficiada pela doação sequer logrou êxito na eleição.

IV. Dispositivo e tese

Agravo Interno não conhecido.

Tese de julgamento: "A doação eleitoral acima do limite legal, quando irrisória e incapaz de macular a lisura do pleito ou a igualdade de condições entre os candidatos, não configura causa de inelegibilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "p"; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 62. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 11 do TSE; TSE - RO-El: 060068377 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022.

Em suas razões recursais (ID 18742939), a Coligação "Várzea Grande Melhor" alega que o acórdão embargado padece do vício de **contradição**.

Aponta como contraditórios os seguintes trechos do acórdão: (i) "O dispositivo legal em questão prevê a possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator apenas nos casos em que não haja impugnação ou notícia de inelegibilidade" e (ii) "No presente caso, ainda que houvesse impugnação aos autos, esta foi considerada intempestiva, o que equipara a situação à hipótese de ausência de impugnação, autorizando o julgamento monocrático".

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, reconhecendo a violação ao art. 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cassando-se a decisão monocrática que julgou o RRC e submetendo o recurso eleitoral interposto pelas partes ao Colegiado do TRE/MT.

Em contrarrazões (ID 18747773), **Sebastião dos Reis Gonçalves**, ora embargado, defende a rejeição dos embargos. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade recursal da embargante, reiterando o

entendimento já firmado no acórdão embargado, de que a intempestividade da impugnação ao registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 11 do TSE, impede o conhecimento de qualquer recurso interposto pela Coligação.

No mérito, argumenta que a embargante, por meio dos embargos de declaração, busca rediscutir matéria já devidamente analisada e decidida por este Tribunal. Aponta que o acórdão embargado enfrentou a questão da notícia de inelegibilidade, concluindo, com base na jurisprudência do TSE, que "não incide a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "p" da Lei Complementar 64/90 de forma automática, devendo ser analisada, em cada caso concreto, a proporcionalidade e a razoabilidade da doação que excedeu o limite legal, a fim de verificar se houve efetivo comprometimento da lisura e do equilíbrio do pleito". Por fim, requer a aplicação de multa por embargos protelatórios.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 18749555), opina pela rejeição dos embargos de declaração. Para o parquet, a irresignação da embargante configura mera tentativa de rediscussão da matéria, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CANDIDATURA FICTÍCIA - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO PINCELLI CARRIJO - OAB/MS16417

ADVOGADO: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - OAB/MS17471

RECORRENTE: JOSE ANGELO DA SILVA

ADVOGADA: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - OAB/MT20056-O

ADVOGADO: JOAO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT5876-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVO SAO JOAQUIM-MT

ADVOGADO: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - OAB/MT24074-O

RECORRIDOS: JORGE LUCIANO LOPES, UKAIOS PEREIRA BARBOZA, CLEBER GONCALVES DE SOUSA, CARLOS VAZ DA SILVA, MARIA LUCIA MONTEIRO LADEIRA, GESSI APARECIDA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JORDAO, CLARINDO ANTONIO ROQUE NETO, IGO RODRIGUES DE ARAUJO, LUDOVICO FERREIRA DA SILVA, VALDEIR FERNANDES DA SILVA e WILLIAN CARLOS CARDEAL

ADVOGADO: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - OAB/MT24074-O

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO MAESTER

ADVOGADO: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075/O-O

ADVOGADO: WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB/MT5887/B

ADVOGADO: MIRLA CRISTINA CUNHA FERREIRA - OAB/MT26679-O

PARECER: pelo provimento parcial dos recursos interpostos por Jose Angelo da Silva e por Renato Ferreira da Silva, a fim de que seja anulada a sentença de primeiro grau e determinado o retorno dos autos àquela instância para regular tramitação do feito.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Ingresso de terceiro interessado – Renato Ferreira da Silva

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **José Ângelo da Silva** (ID 18776018) e **Renato Ferreira da Silva** (ID 18776020) contra a sentença (ID 18776010) proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Nova Xavantina/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por corrupção ou fraude, ajuizada em desfavor de **Gessi Aparecida da Silva e outros**, sob a alegação de candidatura fictícia ("candidatura laranja") para cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida considerou que o conjunto probatório produzido nos autos não demonstrou a ocorrência de fraude eleitoral, pois a candidata acusada como "fictícia" desempenhou atividades de campanha, demonstradas em vídeos, imagens áudio e material impresso, e que a ausência de votos não poderia, isoladamente, comprovar o alegado. Consequentemente, julgou improcedente o pedido de cassação de registros de candidatura e aplicação de sanções de inelegibilidade.

O recorrente José Ângelo da Silva alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral e do julgamento antecipado da lide, o que, segundo ele, comprometeu a devida apuração dos fatos.

Sustenta que a candidatura de "Gessi do Tião" foi fictícia, com o único propósito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas (30%) previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019. Aponta evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa partidária.

Requer a nulidade da sentença para que se reabra a fase probatória e sejam colhidas provas testemunhais, bem como o reconhecimento da fraude e a aplicação das sanções legais cabíveis, incluindo a cassação dos mandatos e inelegibilidade dos envolvidos.

O recorrente Renato Ferreira da Silva afirma que o julgamento antecipado da lide impediu a instrução probatória necessária para a apuração da alegada fraude eleitoral, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta que a candidata não realizou atos efetivos de campanha, e não teve movimentação financeira apta a comprovar a sua participação no pleito. Sustenta que a candidata não recebeu nenhum voto, nem mesmo o próprio, o que configura indício claro de candidatura fictícia com o único propósito de cumprimento da cota de gênero.

Em contrarrazões (IDs 18776025 e 18776028) o recorrido José Augusto Maester, candidato eleito pelo partido supostamente envolvido na fraude, pugna pela manutenção da sentença de improcedência. Refuta a tese recursal de ofensa à ampla defesa e contraditório aduzindo que os recorrentes não demonstraram prejuízo concreto advindo do indeferimento de oitiva da única testemunha arrolada pela parte autora, uma vez que a requerida Gessi já havia apresentado sua versão detalhada nos autos por meio de defesa escrita.

Argumenta que o juiz *a quo*, no exercício de sua discricionariedade probatória, considerou suficientes as provas constantes dos autos para formação de sua convicção, como fotografias, vídeos e documentos demonstrando a participação da candidata na campanha.

Sustenta que a candidata Gessi participou ativamente da campanha eleitoral e realizou gastos, tendo realizado visitas, participado de comícios, distribuído material gráfico (santinhos) e pedido votos diretamente aos eleitores, fatos que afastam qualquer indício de candidatura fictícia. Afirma que a ausência de votos não pode ser interpretada isoladamente como prova de fraude, citando precedentes jurisprudenciais que reforçam a necessidade de provas robustas para configuração de candidatura fictícia.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18779627) manifestando-se, preliminarmente, pela admissão do segundo Recorrente, Renato Ferreira da Silva, como assistente simples e consequente conhecimento do recurso, uma vez que também foi interposto recurso pela parte assistida. No mérito, opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos por José Ângelo da Silva e por Renato Ferreira da Silva, a fim de que seja anulada a sentença de primeiro grau e

determinado o retorno dos autos àquela instância para regular tramitação do feito.
É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JUNIOR ANTONIO DALPIAZ

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

ADVOGADA: AMANDA AZEVEDO DA SILVA - OAB/MT33410-O

ADVOGADA: NATACHA MACIEL PIRES - OAB/MT34423-O

ADVOGADO: WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - OAB/MT14614/O-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ARIPUANÃ PODE MAIS"

ADVOGADO: WAINER WILLIAMS DE FIGUEIREDO FORTES - OAB/MT14614/O-O

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT9709-O

ADVOGADA: NATACHA MACIEL PIRES - OAB/MT34423-O

ADVOGADA: AMANDA AZEVEDO DA SILVA - OAB/MT33410-O

RECORRIDA: SELUIR PEIXER REGHIN

ADVOGADO: MARCOS STEIN - OAB/MT30630/O-O

ADVOGADA: DENISE PICKLER - OAB/MT30690-O

ADVOGADO: JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES - OAB/MT7437/O-O

RECORRIDO: JOVENIRO MASSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS STEIN - OAB/MT30630/O-O

ADVOGADA: DENISE PICKLER - OAB/MT30690-O

ADVOGADO: JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES - OAB/MT7437/O-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Aripuanã Pode Mais** e pelo candidato a prefeito **Junior Antônio Dalpiaz** (ID 18728767) contra a sentença (ID 18728760) proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã/MT, que julgou procedente em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, ajuizada em desfavor da candidata a prefeita **Seluir Peixer Reghin** e do candidato a vice-prefeito **Joverino Massimo dos Santos**, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

A magistrada de primeiro grau reconheceu a prática de condutas vedadas na forma do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, contudo, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu não configurado o abuso de poder, afastando, com isso, a decretação de inelegibilidade e a cassação dos registros de candidatura ou diplomas pretendidos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei

Complementar n. 64/1990.

Em razões recursais, os recorrentes listam nove fatos que julgam ilícitos e aptos a ensejarem a cassação do registro/diploma, bem como a declaração de inelegibilidade dos demandados.

Contestam o não reconhecimento, pela sentença, da ilicitude da edição do Decreto Municipal nº 5.219/2024 que reduziu a jornada de trabalho de alguns servidores municipais. Alegam, ainda, a prática de impulsionamento de conteúdo por pessoa jurídica em rede de propaganda eleitoral da Prefeita Seluir Peixer Reghin, além da realização de publicidade institucional da Prefeitura em período vedado.

Requerem a reforma da sentença para que se reconheça o abuso de poder com o objetivo de condenar os recorridos às penalidades de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma.

Em contrarrazões (ID 18728769), os recorridos alegam ausência de provas do abuso de poder suscitado e argumentam ser desproporcional a aplicação das sanções de cassação e de inelegibilidade no presente caso.

Aduzem que os Recorrentes não conseguiram demonstrar os elementos qualitativo (gravidade das condutas), tampouco o quantitativo (potencialidade lesiva das ações). Pleiteiam, ao fim, o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18745051) manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA SOUZA

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18782724) interposto por **Lucas Gabriel Pereira Souza** contra a sentença (ID 18782719) proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pela **Coligação Coragem e Força para mudar** e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por propaganda irregular.

Narra a inicial que no dia 19 de outubro de 2024 o Representado publicou em sua página no Instagram (URL https://www.instagram.com/reel/DBRLiTuP_bx) vídeo com conteúdo difamatório e inverídico contendo fala da ex primeira-dama Michele Bolsonaro *"que atenta contra o estado de inocência do candidato Lúdio e tentam atribuir-lhe a pecha de defensor da morte, propagador da fome, da destruição, assassinatos de reputação, mentira e retrocesso, por ser filiado ao PT"*.

Em razões recursais, o recorrente invoca o direito a liberdade de expressão em sua defesa e defende que a atuação da Justiça Eleitoral na internet deve ser realizada com a menor interferência possível.

Argumenta que o vídeo apenas reproduziu discurso proferido por Michele Bolsonaro e que inexistiria comprovação do dolo da sua conduta.

Assevera que não há configuração de anonimato ou demonstração de tentativa de ocultar a autoria da publicação, razão pela qual descaberia a aplicação da multa do art. 57-D da Lei das Eleições.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da multa no patamar mínimo.

Intimada a apresentar contrarrazões, a parte recorrida pleiteia o desprovimento do recurso (ID 18782728).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18784871).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: pelo não provimento do recurso interposto.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Inépcia da petição inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18793565) interposto por **Clemilson França da Silva** contra sentença (ID 18793559) do Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral movida pela **Coligação "Vamos Juntos seguir em frente"** e condenou o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o representado, que é candidato a vereador em Brasnorte-MT, no dia 03 de setembro de 2024, em sua posição de administrador de vários grupos de WhatsApp, divulgou, no grupo "Tribuna Livre", acusações graves e infundadas contra a administração do atual prefeito e candidato à reeleição Edelo Ferrari.

Afirmam, em suma, que "Clemilson alegou que a gestão do prefeito Edelo Ferrari teria desviado dinheiro da saúde pública para pagar serviços de prostitutas e cafetinas, afirmando que o dinheiro destinado à compra de medicamentos, como a dipirona, foi gasto de forma imprópria. Essas alegações são totalmente infundadas e não têm qualquer respaldo em provas concretas".

A decisão recorrida, ao reconhecer a publicação da mensagem pelo representado, concluiu que "as provas são consistentes e suficientes para demonstrar que o representado, por meio de áudios e mensagens nos grupos de WhatsApp sob sua administração, divulgou alegações que imputam ao candidato Edelo Ferrari a prática de desvios de verbas públicas para finalidades moralmente condenáveis. O conteúdo das mensagens, além de ofensivo, não apresenta qualquer respaldo probatório, evidenciando a intenção deliberada de desqualificar o candidato e influenciar negativamente o eleitorado".

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a mensagem não apresentou pedido de voto,

tampouco propagou falas caluniosas.

Invoca o direito constitucional à liberdade de expressão e alega a ausência de comprovação de danos supostamente causados pela conduta impugnada.

Suscita a inépcia da inicial ao argumento de que “não há como extrair qualquer identificação do supostos print’s colacionado aos anexos da inicial, ou seja, tal ‘print’ não é suficiente como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial”.

Defende que os “prints” são insuficientes à comprovação da autoria, pois o representante ampara suas alegações em capturas de tela sem a menção de data ou qualquer registro idôneo acerca da pessoa que divulgou o vídeo. Nessa linha, assevera que “um ‘print’ de conversa de WhatsApp, não apresenta clareza e objetividade, e pode ser facilmente passível de manipulação e distorção, é o que consta dos autos”. Pugna pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente exclusão da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Devidamente intimados para contrarrazoar ao recurso, o recorrido ficou-se inerte, conforme certidão ID 18793572.

Em parecer ID 18792322 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE"

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: pelo desprovemento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Inépcia da petição inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18790375) interposto por **Clemilson França da Silva** contra sentença (ID 18790368) do Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral movida pela **Coligação "Vamos Juntos seguir em frente"** e condenou o representado ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00.

Narra a inicial que o representado, no dia 30 de agosto de 2024, em sua posição de administrador de vários grupos de WhatsApp, divulgou no grupo "Tribuna Livre" um áudio que ataca diretamente a administração do atual prefeito Edelo Ferrari e promove acusações graves contra a gestão pública municipal.

A decisão recorrida, ao reconhecer a publicação da mensagem pelo representado, concluiu pela disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou sem a verificação mínima de elementos que reflitam a fidedignidade da informação, comprometendo a isonomia entre os candidatos.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que a mensagem não apresentou pedido de voto, tampouco propagou falas caluniosas, tratando-se de mero desabafo em relação ao pleito eleitoral de 2024.

Invoca o direito constitucional à liberdade de expressão e alega a ausência de comprovação de danos supostamente causados pela conduta impugnada.

Suscita a inépcia da inicial ao argumento de que *"não há como extrair qualquer identificação do supostos print's colacionado aos anexos da inicial ID 122686897, ou seja, tal 'print' não é suficiente como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial"*.

Defende que os “prints” são insuficientes à comprovação da autoria, pois o representante ampara suas alegações em capturas de tela sem a menção de data ou qualquer registro idôneo acerca da pessoa que divulgou o vídeo. Nessa linha, assevera que *“um ‘print’ de conversa de WhatsApp, não apresenta clareza e objetividade, e pode ser facilmente passível de manipulação e distorção, é o que consta dos autos”*. Pugna pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente exclusão da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições.

Devidamente intimados para contrarrazoar ao recurso, o recorrido ficou-se inerte, conforme certidão ID 18790381.

Em parecer ID 18792322 a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA

ADVOGADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - OAB/MT11384-O

RECORRIDO: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - OAB/MT11384-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18783238) interposto pela **Coligação "Resgatando Cuiabá"** contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular proposta em desfavor do **Jornal Preto no Branco** e **Antero Paes de Barros Neto**.

O juízo de origem fundamentou a improcedência com base no entendimento de que o conteúdo não configurou pedido explícito de voto nem propaganda eleitoral, enquadrando-se na liberdade de expressão jornalística.

Alega a recorrente que os representados impulsionaram, nas redes sociais, vídeo crítico ao candidato Abílio Brunini, o que configuraria propaganda eleitoral negativa vedada pelo art. 29, § 3º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que o vídeo impulsionado teve como objetivo desqualificar o candidato Abílio perante o

eleitorado, utilizando críticas que extrapolam a crítica política legítima.

Destaca que, mesmo que os fatos narrados no vídeo sejam verdadeiros, a intenção de atingir a campanha do candidato configura a irregularidade.

Requer o provimento do recurso com aplicação de multa acima do mínimo legal, nos termos da legislação eleitoral.

Os recorridos alegam que o conteúdo impulsionado não apresenta características de propaganda negativa, ofensiva ou difamatória, sendo o que o vídeo expressava opinião política legítima protegida pela liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal. Informam que as críticas são baseadas em fatos públicos e notórios, inserindo-se no permissivo da análise política e jornalística legítima.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ID 18784718 opinando pelo desprovimento do apelo, ante a inexistência de violação à legislação eleitoral.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar apresentada. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Ilegitimidade passiva da recorrente Vânia (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa** contra a r. sentença (ID 18772523) proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que

julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular ajuizada pela **Coligação "Juntos por Cuiabá"**. A decisão condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, cada um, em razão da prática de propaganda eleitoral negativa impulsionada em redes sociais (Facebook), direcionada contra o candidato **Eduardo Botelho**.

Em suas razões recursais (ID 18772528), os recorrentes sustentam que as publicações impulsionadas consistem em críticas legítimas, amparadas pela liberdade de expressão assegurada constitucionalmente. Argumentam que o conteúdo das postagens tratava de problemas públicos e notórios no transporte coletivo municipal e não configurava ofensas ou imputações de fatos inverídicos, mas sim legítima crítica à gestão pública.

Requerem, assim, a reforma da sentença para afastar a condenação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Vânia Garcia Rosa, por inexistência de prévio conhecimento ou participação na elaboração da propaganda impugnada.

Por meio da decisão de ID 18772534, o magistrado de primeiro grau manteve a decisão e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para apreciação do recurso.

Ressalta-se que, apesar de regularmente intimada, a Coligação "Juntos por Cuiabá" não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelos recorrentes (ID 18772533).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao emitir parecer (ID 18773462), manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença que reconheceu a prática de propaganda negativa e a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDOS: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pela **Coligação "Coragem e Força pra Mudar"** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada em desfavor de **Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação "Resgatando Cuiabá"**.

A sentença, fundamentada no ID 18782675, concluiu que a propaganda impugnada não configurou ofensa direta ao candidato Lúdio Cabral. Segundo o magistrado, o conteúdo questionado limitou-se ao campo da crítica política genérica, amparada pela liberdade de expressão e sem extrapolar os limites da legislação eleitoral vigente.

Nas razões recursais (ID 18782682), a coligação recorrente sustenta que a peça veiculada configura propaganda eleitoral negativa ao associar o "sinal de L", utilizado amplamente pelo candidato Lúdio Cabral em sua campanha, ao "sinal de ladrão". Alega que o conteúdo ultrapassou o debate político legítimo, atingindo a honra e a imagem do candidato, especialmente no contexto do segundo turno eleitoral. Requer, assim, a reforma da sentença para reconhecer a irregularidade da propaganda, manter a suspensão da publicação e aplicar as penalidades previstas no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões (ID 18782686), defendendo que o conteúdo das postagens não faz menção direta ao candidato Lúdio Cabral, tratando-se de crítica genérica protegida pela liberdade de expressão, e pleitearam a manutenção da sentença.

Ao ID 18782688 o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18784869, opinou pelo **provimento do recurso**, ressaltando que as publicações ultrapassaram os limites da crítica política legítima, configurando ofensa indireta e desqualificadora, em desacordo com os preceitos da legislação eleitoral.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL TEWAHYTE KARAJA

ADVOGADA: KELLY VERAS LEMOS MIYAMOTO - OAB/MT25475-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18787943) interposto por **Rafael Tewahyte Karajá**, candidato ao cargo de vereador no Município de Luciara/MT, contra a sentença (ID 18787937) proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024.

Na sentença, foram identificadas irregularidades relacionadas à contratação de menores de idade para atividades de militância e mobilização de rua, o que, segundo o juízo de primeiro grau, configurou descumprimento da Constituição Federal. Além disso, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.412,00, correspondente a 26,79% dos gastos totais da campanha, considerando a despesa como irregular.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: i) que a contratação de menores de idade respeitou as diretrizes estabelecidas na Lei do Menor Aprendiz (Lei nº 10.097/2000) e visava ao estímulo da cidadania indígena; ii) que a legislação eleitoral não veda expressamente o trabalho de menores em atividades de campanha, especialmente quando realizadas dentro dos limites legais; iii) que a aplicação da penalidade foi desproporcional, especialmente a determinação de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, não se verificando má-fé ou prejuízo à lisura do pleito.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença (ID 18792309).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: I - pelo provimento do recurso da Coligação Coragem e Força pra Mudar, a fim de que seja julgada procedente a representação e aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá;

II – pelo desprovimento do recurso interposto por Wellington Antonio Fagundes.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais (ID 18792910 e 18792912), interpostos por Wellington Antonio Fagundes e “Coligação Coragem e força para mudar”, respectivamente, em face de sentença ID 18792905 que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela segunda recorrente, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto o impulsionamento de conteúdo por Wellington Antonio Fagundes, de forma paga, em sua rede social de *instagram*, cujo conteúdo caracterizaria propaganda eleitoral em favor dos candidatos Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa.

Em razões recursais, o representado, Wellington Antonio Fagundes, alega que: o conteúdo veiculado não é propaganda eleitoral; a finalidade é de demonstrar a sua atuação enquanto Senador da República, com pequenas menções ao candidato Abílio que é filiado ao seu partido; não há pedido de voto; o fato é um indiferente eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

O recurso apresentado pela coligação representante objetiva a reforma da sentença para o fim de que também seja aplicada multa aos representados Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá, sob o argumento de que houve o prévio conhecimento dos beneficiários.

Em contrarrazões (ID 18729218), a Coligação “Coragem e força para mudar” requer que o recurso interposto por Wellington seja desprovido.

A Coligação “Resgatando Cuiabá”, Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, em contrarrazões

(ID 18792920), pugnam pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação "Coragem e força para mudar" e, de forma subsidiária, no caso de aplicação de multa, que esta se dê em seu patamar mínimo.

Por meio da decisão ID 18792922, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pela Coligação "Coragem e força para mudar", para o fim de que seja aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá e pelo não provimento do recurso interposto por Wellington Antonio Fagundes (ID 18799309).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: IVAN MARION DE BORBA

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE ALTO ARAGUAIA MT

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para, com base na aplicação do princípio da insignificância, aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantida a determinação de recolhimento do valor de R\$420,06 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18782483) interposto por IVAN MARION DE BORBA em face de sentença ID 18782477 que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes à eleição 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Em razões recursais, o recorrente alega que, segundo entendimento jurisprudencial, o caso é de aprovação das contas com ressalvas por ser possível a identificação da origem do dinheiro, do tipo de despesa e da forma do pagamento, sendo desnecessária a devolução de valores por não ultrapassar o limite de R\$ 1.064,09.

Argumenta que arrecadou R\$ 3.027,00 (três mil e vinte e sete reais), e a irregularidade diz respeito apenas ao pagamento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), o que corresponde a apenas 13,87% do valor arrecadado.

Defende que manter a desaprovação das contas por exceder 3% do aceitável fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também que houve dinheiro próprio e não apenas do FEFC.

Requer a reforma da sentença para que seja reformada a sentença e as contas sejam julgadas aprovadas sem devolução de valores ou, alternativamente, sejam julgadas aprovadas com ressalvas e com devolução do valor de R\$ 420,00 ao Tesouro Nacional.

Por meio da decisão ID 18782484, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos, intimou o Ministério Público apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância não apresentou contrarrazões (ID 18782486).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas e determinar o recolhimento do valor de R\$ 420,06 ao Tesouro Nacional (ID 18784672).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL, NOVO, PRTB e DC], ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA (ID 18793011), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" - PSD, FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença que os condenou ao pagamento de multa por impulsionamento de conteúdo negativo merece reforma. Sustentam que a frase proferida, "a Prefeitura que está apoiando o Lúdio, o Emanuel que está apoiando o Lúdio, mandou cobranças de faturas...", está acobertada pela liberdade de expressão, uma vez que possuem o direito de manifestar suas opiniões e críticas, ainda que contundentes, aos demais concorrentes.

Afirmam que, em nenhum momento, imputaram fato inverídico ou que desabone a honra do candidato Lúdio Cabral, tratando-se de crítica genérica à gestão do prefeito Emanuel Pinheiro, sem extrapolar a liberdade de expressão, inserindo-se no debate político inerente ao período eleitoral.

Alegam, ainda, que a propaganda negativa se configura quando excede a crítica contundente, atingindo a honra subjetiva e objetiva, além da verdade dos fatos.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação, reconhecendo a inexistência de impulsionamento negativo, e, consequentemente, excluindo a multa aplicada.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18793015.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18799308).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: REVISÃO CRIMINAL ELEITORAL - CRIME ELEITORAL - ART. 309 DO CÓDIGO ELEITORAL – PRESCRIÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

REQUERENTE: OSVALDO JESUS LEITE

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela procedência do pedido revisional.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Osvaldo Jesus Leite, fundada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra sentença proferida nos autos da ação penal eleitoral nº 0000004-67.2008.6.11.0058, que, pela prática da conduta descrita no art. 309, caput, do Código Eleitoral Brasileiro, condenou-o exclusivamente na pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, sendo cada um no valor de 05 (cinco) salários-mínimos.

Sustenta que somente ele recorreu da condenação e que teria transitado em julgado para a acusação em 12.03.2009 por transcurso do prazo recursal *in albis*.

Aduz que o recurso eleitoral foi desprovido e o acórdão publicado em 25.07.2011, com trânsito em julgado no dia 04.08.2011.

Afirma que a pena de multa foi adimplida e a punibilidade declarada extinta em 05.08.2021.

Defende a necessidade de revisão criminal por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 114, I, do Código Penal, e, subsidiariamente, por ocorrência de prescrição da pretensão executória, conforme enunciados n. 60 e 61 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que se candidatou a vereador em 2024, mas teve seu registro de candidatura indeferido, decisão esta mantida pelo TRE/MT, em sede recursal, com fundamento na inelegibilidade por não ter transcorrido o prazo de 08 (oito) anos, da LC 64/90, razão pela qual pleiteia medida liminar em sede de revisão criminal, a fim de cessar sua inelegibilidade, nos termos:

“Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente revisão criminal, para: a) in limine litis, que seja deferida liminar para o fim de suspender os efeitos do trânsito em julgado e da condenação, sendo comunicada ao processo 0600329-48.2024.6.11.0020 RECURSO ELEITORAL- Órgão julgador Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral (Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo – Vereador), a fim de se cessar a inelegibilidade e assim seja garantido ao revisionando a garantia constitucional de pleno exercício dos seus direitos políticos;”

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade superveniente, afastando-se os efeitos primários e secundários da condenação.

Originalmente, a presente revisional foi distribuída por sorteio para o eminente Juiz Membro Dr. Ciro

José de Andrade Arapiraca, que imediatamente determinou a redistribuição para este Gabinete, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do processo de registro de candidatura n. 0600329-48.2024.6.11.0020, para evitar decisões conflitantes (ID 18767613).

Por meio da decisão liminar contida no ID 18769497, suspendi os efeitos da sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal eleitoral nº 0000004-67.2008.6.11.0058, inclusive a inelegibilidade que estava em discussão nos autos do pedido de registro de candidatura, vez que provável a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido revisional (ID 18777980).

É o relatório.

Encaminhe-se o feito ao Revisor, na forma regimental.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO - CRIMES ELEITORAIS - CÓDIGO PENAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDOIR BENTO TAVARES

ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640

INTERESSADO: MARCIO TULIO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640

PARECER: pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença proferida, de modo a condenar VALDOIR BENTO TAVARES pelo crime tipificado no artigo 353, do Código Eleitoral e a absolve-lo em relação aos artigos 349 e 350, em razão da vedação ao NE BIS IN IDEM, posto que já fora condenado pelos referidos crimes na justiça comum.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença do Juízo da 30 Zona Eleitoral (ID 18690606), que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a demanda oposta contra Valdoir Bento Tavares, ora recorrido, desclassificando os delitos oferecidos na denúncia para crimes tipificados no Código Penal, e determinou a remessa do feito à Justiça Comum.

Em suas razões (ID 18690610), o recorrente afirma que *“desde o ano de 2017, o recorrido se identificava como Márcio Túlio, pois além da vida civil, nota-se que, para poder se candidatar havia a exigência de possuir cadastro de dados pessoais na previdência. Tendo isso em vista, é necessário apontar que, até o ano de 2016, não havia registro previdenciário em nome do recorrido. Assim como o cadastro era recente, resta nítido o DOLO específico para fins eleitorais”*.

Sustenta, ainda, que o dolo específico da conduta para fins eleitorais pode ser verificado pela utilização desses documentos desde a pré-campanha, constando nos panfletos e santinhos o nome de Marco Túlio, vulgo “Preto”, restando configurado o elemento subjetivo do tipo.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, condenando o recorrido como incurso nas penas do Código Eleitoral descritas na inicial acusatória.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, conforme certidão lançada no ID 18690613.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do apelo *“de modo a condenar VALDOIR BENTO TAVARES pelo crime tipificado no artigo 353, do Código Eleitoral e a absolve-lo em relação aos artigos 349 e 350, em razão da vedação ao NE BIS IN IDEM, posto que já fora condenado pelos referidos crimes na justiça comum”* (ID 18717359).

É o relatório.

Encaminhe-se o feito ao Revisor, na forma regimental.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "Coragem e força pra mudar", Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávoro, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 18793100), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela Coligação "Resgatando Cuiabá", ora recorrida, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais (ID 18793105), os recorrentes sustentam que "A propaganda utiliza trecho de uma entrevista concedida por Abílio ao jornalista Antero Paes de Barros, não há qualquer tipo de

manipulação ou descontextualização da fala de Abílio, é apenas uma comparação entre o que os dois candidatos pensam acerca do servidor público, o que, nos moldes do precedente do TSE não constitui propaganda eleitoral negativa vedada no impulsionamento”.

Aduz que a multa aplicada a cada um dos representados afronta o princípio da indivisibilidade da chapa, podendo eventualmente ser aplicada de forma solidária em seu patamar mínimo legal.

Requerem, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Por meio das contrarrazões de ID 18793109, a recorrida pugna pela manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (ID 18799303).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - ELEITO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GEAN CARLOS ALVES

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE MIRASSOL DOESTE MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GEAN CARLOS ALVES em face de sentença proferida pelo juízo da 18ª ZE, por meio da qual foram desaprovadas suas contas de campanha referentes à disputa para o cargo de vereador no Município de Glória D'Oeste/MT - Eleições 2024, determinando-se a devolução de R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais) ao Tesouro Nacional.

O recorrente alega que não existe vedação legal quanto ao uso de recursos públicos para o pagamento de despesas com parentes, caso regularmente comprovadas, notadamente em município do porte no qual concorreu, cuja dificuldade para a contratação de mão de obra é elevada, razão pela qual requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ID 18786925).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18788616).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação, aplicando-se a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta em desfavor de ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER e Coligação RESGATANDO CUIABÁ, por impulsionamento, em rede social, de conteúdo sabidamente inverídico e descontextualizado (negativo).

A coligação recorrente alega que os impulsionamentos nas redes sociais (*Facebook e Instagram*) de Abílio Brunini, durante a corrida eleitoral, mesmo voltados a atacar o Governo Federal com notícias falsas sobre as enchentes que afligiram várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul, revelaram-se flagrantemente ofensivas ao candidato Lúdio Cabral, dada a identidade de partido e o declarado apoio do Governo. Alega, ainda, que esta Corte Eleitoral tem entendido que nem mesmo as críticas ácidas a candidatos podem ser feitas por meio de impulsionamentos, razão pela qual requer o provimento do recurso para a reforma da decisão e consequente sanção pecuniária dos recorridos (ID 18783152).

Os recorridos pugnaram pelo não provimento do apelo ou, subsidiariamente, pela aplicação de multa no mínimo legal (ID 18783156).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, para a aplicação da multa prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (ID 18784725).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LÚDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FÁVARO e Coligação CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela Coligação RESGATANDO CUIABÁ, condenando os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos §§2º e 3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Os recorrentes alegam que o conteúdo impulsionado é verdadeiro e se encontra dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão e do debate político. Pontuam, também, que a sanção pecuniária

aplicada não pode ser individualizada, sob pena de se ferir o princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa (art. 91 do Código Eleitoral), razão pela qual requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão e desconstituição da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução para o patamar mínimo, solidariamente (ID 18789470).

A recorrida pugnou pelo integral desprovimento do apelo (ID 18789477).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto (ID 18791261).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

INTERESSADO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18778696) interposto por FRANCIS MARIS CRUZ em face de sentença (ID 18778690) proferida pelo Juízo da 06ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela Coligação MAIS AÇÃO PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-C, §3º c/c art. 29, §3º da Res. TSE nº 23.6.10/2019 (impulsioneamento de propaganda negativa contra candidata adversária).

O recorrente alega que, na propaganda impugnada, não há conteúdo ofensivo ou propaganda negativa em desfavor da candidata da coligação recorrida, mas mero posicionamento político, a respeito de como os menores atos de corrupção podem ser prejudiciais à administração da coisa pública; que a publicação tinha o objetivo de ressaltar e divulgar os predicados pessoais de honestidade e probidade do recorrente, que trouxe como carro forte de sua campanha a promessa de uma gestão livre de corrupção; que a recorrida sequer contestou a veracidade dos fatos que foram mencionados na publicação, daí porque ausentes elementos de caracterização de propaganda irregular; que não houve ofensa à honra ou imagem de candidato; e que a intervenção judicial sobre a difusão de críticas e ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual. Pede o provimento do recurso para que seja julgado totalmente improcedente o pedido.

A coligação recorrida pugnou pelo integral desprovimento do apelo (ID 18778700).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18779121).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Aripuanã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GLEICE KELLI DE ALMEIDA CARQUEUS

ADVOGADO: ROGERSON DOUGLAS FRANCA - OAB/MT26279-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18771650) interposto por GLEICE KELLI DE ALMEIDA CARQUEUS, candidata a vereadora em Aripuanã/MT, eleições 2024, em face de sentença (ID 18771594) do Juízo da 11ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A recorrente alega que a publicação em questão não contém qualquer pedido explícito de voto; que a menção à pré-candidatura ou a exposição da figura de um candidato, desacompanhada de pedido de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada; que não há qualquer elemento que sugira ou solicite o voto do eleitor, tratando-se apenas de uma exposição da imagem da recorrente; que a publicação foi realizada em perfil de terceiros, de forma espontânea e sem qualquer ingerência direta da recorrente sobre o conteúdo postado; e que não há qualquer prova de que a publicação tenha influenciado a liberdade de escolha dos eleitores ou o resultado das eleições. Pede o provimento do recurso para que seja julgado totalmente improcedente o pedido, afastando a multa imposta.

Não houve apresentação de contrarrazões (ID 18771656).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18772747).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: HENRIQUE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UM NOVO RUMO PARA SINOP"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roberto Dorner e Paulo Henrique Fernandes de Abreu em face da sentença (ID 18756214) proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" por propaganda irregular e os condenou ao pagamento de multa fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 18756220), os recorrentes alegam que *"o exmo. Juiz incorreu em erro ao aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, isto porque, a propaganda eleitoral foi devidamente regularizada conforme determinado em sede liminar, e devidamente comprovada nos autos em ID. 123095963, 123095964, 123095965 e 123095966, e pelo link <https://youtu.be/n46v1b35lOE?si=vuz2zPgZJu7jo4Tm>."*

Aduzem o seu inconformismo pelo fato de que *"A sanção pecuniária só deve ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação. No caso em tela foi devidamente cumprida, sendo necessário o afastamento da multa, conforme entendimento pacífico dos Tribunais, vejamos: [...]"*

Argumenta que a *"Aplicação de Multa após o Período Eleitoral, conforme decidido pelo juiz, deve ser rebatida com base na interpretação correta do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Este dispositivo legal regula as propagandas eleitorais e não prevê a imposição de multa após o término do período eleitoral."*

Argumentam ainda, que *"A imposição de multa após o encerramento da campanha eleitoral se mostra desproporcional e desarrazoada, pois não há mais propaganda a ser corrigida ou suspensa e claramente não seria o melhor método pedagógico a ser aplicado neste caso."*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada aos recorrentes.

Intimada, a Coligação recorrida apresentou as contrarrazões recursais (ID 18756225), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18758438), opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: ALTEMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim



PROCEDÊNCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MATILDE DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO: FERNANDO LUIS VERISSIMO - OAB/MT14357/O-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT8944-O

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim